

Fls.

Processo: 0000717-45.2019.8.19.0065

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: BLUECOM SOLUÇÕES DE CONECTIVIDADE E INFORMÁTICA LTDA
Representante Legal: MÁRCIO LEAL DE OLIVEIRA
Escritório de Advocacia: MUBARAK SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Intimado: CELER COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA
Administrador Judicial: CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Habilitante: BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
Habilitante: EXPLORER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Flavia Beatriz Borges Bastos de Oliveira

Em 27/07/2022

Despacho

I - DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL FORMULADO POR ACROSS RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA ÀS FL. 7229/7230.

Considerando a juntada nos autos da documentação comprobatória de sub-rogação dos créditos do credor Banco Bradesco ao credor ACROSS RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA (fls. 7237/7243), a manifestação da Administração Judicial, às fls. 7246/7250, exarando ciência quanto ao pedido de substituição processual e comunicando, ainda, que já procedeu ao competente ajuste junto ao Quadro Geral de Credores, bem como a anuência da Recuperanda às fls. 7382/7386 e a concordância do Ministério Público à fl. 7409, não se opondo ao pedido de substituição processual, DEFIRO a substituição processual na forma requerida às fls. 7229/7230. Anote-se onde couber, atentando-se, também, quanto à nova representação processual. Intimem-se.

II - DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA AGC.

Considerando a mudança substancial ocorrida no quadro fático processual em tela, qual seja, a sub-rogação dos créditos do credor Banco Bradesco, tendo este rejeitado o PRJ apresentado na AGC realizada, ao credor ACROSS RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA, o qual se manifestou expressamente, às fls. 7349/7352, pela aprovação do referido PRJ, o que comprova a efetiva possibilidade de aprovação de PRJ em caso de realização de nova AGC, somada, ainda, às anuências apresentadas pelos credores nos autos à realização de nova AGC, bem como ante a concordância da Administração Judicial (fls. 7415/7418) e do Ministério Público (fl. 7409) no mesmo sentido, com base no princípio da preservação da empresa, DEFIRO o pleito da Recuperanda de realização de novo ato Assemblear em continuidade à 2ª Convocação. O referido ato assemblear deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da presente data.

Intimem-se com urgência. Consoante manifestação da AJ às fls. 7415/7418, recomenda-se que o

credor ACROSS RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA compareça no novo ato Assemblear em continuidade à 2ª Convocação, oportunidade em que poderá apresentar formalmente sua manifestação de vontade.

Ciência ao MP.

Intime-se a AJ para indicação de nova data para prosseguimento do conclave no prazo acima fixado, expedindo-se todas as comunicações que se fizerem necessárias à realização do ato.

III - DO PEDIDO FORMULADO PELO CREDOR DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA ÀS FLS. 6745/6747.

Nada a prover quanto ao requerimento formulado, posto que, conforme destacado no comando judicial de fl. 6436, é ônus da Administração Judicial dar publicidade aos credores acerca da data então homologada pelo juízo para fins de realização da continuidade da 2º convocação da AGC. Intimem-se.

IV - DO PEDIDO DE EXTINÇÃO DE FILIAL FORMULADO PELA RECUPERANDA ÀS FLS. 6757/6804.

Defiro o pedido formulado pela AJ à fl. 6901. Intime-se a Recuperanda para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada da documentação pertinente, dê-se vista à AJ, bem como ao MP para a competente manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

V - DO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DA PENHORA ESTABELECIDO NA EXECUÇÃO FISCAL Nº 5004254-24.2021.4.02.5101 (FLS.6757/6804)

Conforme esclarecido pela AJ, os valores indicados nos autos da Execução fiscal nº 5004254-24.2021.4.02.5101 são os mesmos constantes das Guias de Recolhimento da União que instruem a Impugnação de crédito nº 0002192-36.2019.8.19.0065 em apenso, sendo o Juízo recuperacional o competente para julgar a submissão dos créditos à recuperação, e tendo sido proferida sentença nos autos da impugnação de crédito mencionada, encontrando-se a prestação jurisdicional perfeita e acabada. Aduz, ainda, a AJ, que cabe, portanto, à Recuperanda instaurar o competente Conflito de Competência perante o STJ.

Ora, é cristalino que o pedido de levantamento por este Juízo recuperacional de penhora realizada no bojo de outro processo judicial a tramitar na Justiça Federal não pode ser realizado por absoluta ausência de possibilidade jurídica eis que não há hierarquia entre juízos, motivo pelo qual não se acolhe o pedido em tela. Intimem-se.

VI - Defiro o requerimento constante no item "A" de fls. 7246/7250. Intime-se a Recuperanda para a competente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, dê-se vista à AJ, bem como ao MP para a competente manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

VII - FL. 7357 (REQUERENTE BANCO BRADESCO) - Defiro o requerimento formulado pela AJ em sua manifestação de fls. 7415/7418. Intimem-se a instituição financeira, bem como a Recuperanda para que esclareçam se há saldo remanescente a ser inscrito no QGC, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas. Com o decurso do prazo, dê-se ciência imediata à AJ.

VIII - FLS. 7376 - Anote-se junto ao sistema DCP a nova representação processual da Recuperanda, atendo-se a serventia, inclusive, para os autos em apenso. .

IX - FLS. 7398/7399 - Ante os esclarecimentos apresentados à fl. 7.399 e anexos, impende esclarecer que não há arrecadação de valores nos autos da recuperação judicial tal como ocorre

nos feitos falimentares. Dessa forma, recebo o pedido como penhora no rosto dos autos referente ao saldo remanescente, qual seja, R\$ 7.152.037,49 (sete milhões, cento e cinquenta e dois mil, trinta e sete reais e quarenta e nove centavos) . Anote-se onde couber, e dê-se ciência à Recuperanda, à AJ e ao MP. Oficie-se informando.

X - DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO E RELATÓRIOS DAS ATIVIDADES DA RECUPERANDA (FLS. 7419/7605) - Dê-se vista ao Ministério Público.

Vassouras, 05/08/2022.

Flavia Beatriz Borges Bastos de Oliveira - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Flavia Beatriz Borges Bastos de Oliveira

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4QVD.ZLJM.PDH9.74F3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos